



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098581 - SC(2025/0435018-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE JOSE TERNES LAUS
AGRAVANTE : NIDIA MARIA TERNES LAUS
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
AGRAVADO : NAURENY SCHLOSSER
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO - SC006809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO, COISA JULGADA E *NON REFORMATIO IN PEJUS*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE COMPARAÇÃO EM BASE ÚNICA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. REMISSÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões centrais resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte

2. A revisão dos limites do título, da alegada ampliação da condenação e da metodologia de apuração do excesso de execução demanda reexame de fatos, provas, cálculos e laudo, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3 Em seguro de responsabilidade civil, é válida a condenação solidária da seguradora e do segurado perante a vítima, nos limites da apólice.

4. Havendo condenação solidária entre segurado e seguradora, pagamento parcial pela seguradora não exonera o segurado perante o credor do restante da dívida.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098581 - SC(2025/0435018-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE JOSE TERNES LAUS
AGRAVANTE : NIDIA MARIA TERNES LAUS
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
AGRAVADO : NAURENY SCHLOSSER
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO - SC006809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO, COISA JULGADA E *NON REFORMATIO IN PEJUS*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE COMPARAÇÃO EM BASE ÚNICA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. REMISSÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões centrais resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte

2. A revisão dos limites do título, da alegada ampliação da condenação e da metodologia de apuração do excesso de execução demanda reexame de fatos, provas, cálculos e laudo, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3 Em seguro de responsabilidade civil, é válida a condenação solidária da seguradora e do segurado perante a vítima, nos limites da apólice.

4. Havendo condenação solidária entre segurado e seguradora, pagamento parcial pela seguradora não exonera o segurado perante o credor do restante da dívida.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NIDIA MARIA TERNES LAUS e FELIPE JOSE TERNES LAUS (NÍDIA e FELIPE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Os agravantes alegam que a decisão considerou valores de documentos não incluídos na sentença condenatória original, que a agravada não recorreu da sentença, que houve remissão da dívida pela seguradora e que a decisão indicou excesso de execução com base em valores de datas diferentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão agravada considerou corretamente os valores de documentos não incluídos na sentença condenatória original; (ii) se houve violação ao princípio da reformatio in pejus pela não interposição de recurso pela agravada; (iii) se houve remissão da dívida pela seguradora; (iv) se a decisão indicou corretamente o excesso de execução com base em valores de datas diferentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada considerou corretamente os valores de documentos incluídos na sentença condenatória original. Não houve violação ao princípio da reformatio in pejus, pois a agravada não recorreu da sentença. A remissão da dívida pela seguradora não foi reconhecida, pois os executados permanecem responsáveis de forma solidária pelo débito total. A alegação de excesso de execução com base em valores de datas diferentes foi considerada genérica frente ao conjunto de provas produzido nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão agravada considerou corretamente os valores de documentos incluídos na sentença condenatória original." "2. Não houve violação ao princípio da reformatio in pejus pela não interposição de recurso pela agravada." "3. A remissão da dívida pela seguradora não foi reconhecida, pois os executados permanecem

responsáveis de forma solidária pelo débito total." "4. A alegação de excesso de execução com base em valores de datas diferentes foi considerada genérica frente ao conjunto de provas produzido nos autos." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º; CC, art. 275. (e-STJ, fl. 80).

Os embargos de declaração de NÍDIA e FELIPE foram rejeitados, com multa de 1%, por inexistência de omissão, contradição ou erro material (e-STJ, fls. 108 - 113).

Nas razões do agravo, NÍDIA e FELIPE apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ, 211/STJ e 282/STF); **(2)** negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reconhecimento do prequestionamento ficto (arts. 489, § 1º, IV; 1.022; 1.025 do CPC); **(3)** controvérsia jurídica sobre o alcance do título e não reformatio in pejus, sem reexame de prova; **(4)** inadequação da metodologia do “excesso de execução” por comparação em bases de dados distintas; e **(5)** inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante da tese de remissão total pela seguradora.

Houve apresentação de contraminuta por NAURENY SCHLOSSER (NAURENY) (e-STJ, fls. 224 - 227).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, NÍDIA e FELIPE apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com prequestionamento ficto (art. 1.025), ante a omissão específica quanto à limitação do título aos recibos de táxi das fls. 123 - 124 e à necessidade de padronização da base de dados na purificação do excesso; **(2)** violação dos arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC/2015, e dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, além dos arts. 502, 503 e 508 do CPC/2015, sustentando que a inclusão de outros recibos de táxi ampliou o título e afrontou a coisa julgada e a *non reformatio in pejus*; **(3)** tese conjunta sobre a metodologia do “excesso de execução”, afirmando ser necessária comparação em única base de dados; e **(4)** violação dos arts. 264, 388, 772 e 787 do Código Civil, para reconhecimento da remissão da dívida pela seguradora e a consequente inexigibilidade do saldo contra os segurados (e-STJ, fls. 118 - 136).

Houve apresentação de contrarrazões por NAURENY, pugnando pelo não conhecimento e desprovemento do apelo, com aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 181 - 192).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Da leitura do acórdão recorrido, bem como daquele que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram expressamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Com efeito, ao apreciar o agravo de instrumento, o Tribunal estadual consignou, de forma clara, que, *"no tocante às despesas de táxi, irrefutável que estas integram o decreto da condenação"*, afastando a alegação de que a execução teria extrapolado os limites do título judicial. No mesmo julgado, registrou-se que a insurgência relativa ao alegado excesso de execução, fundada na utilização de valores referentes a datas distintas, *"mostra-se genérica frente ao conjunto de provas produzido nos autos"*, razão pela qual não merecia acolhimento.

Instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo reiterou esse entendimento, assentando que as matérias suscitadas já haviam sido devidamente analisadas no julgamento do recurso, inexistindo omissão, contradição ou erro material a ser sanado, motivo pelo qual rejeitou os aclaratórios.

Desse modo, constata-se que o Tribunal a quo enfrentou o núcleo das teses devolvidas, apreciando-as de forma fundamentada, ainda que de maneira desfavorável a NÍDIA e FELIPE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para resolver a controvérsia. Nessa linha de raciocínio:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt no AREsp n. 1.400.882/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.178/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024 - sem destaque no original.)

Assim, o mero inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

(2) e (3) Dos limites do título executivo, coisa julgada e metodologia do excesso de execução (congruência, non reformatio in pejus e data-base única)

A análise desses argumentos encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

Determinar se os recibos de táxi estavam ou não incluídos no comando sentencial, bem como avaliar a correção dos critérios adotados pela perícia para a apuração do saldo devedor, exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, notadamente a sentença exequenda, os cálculos apresentados pelas partes e o laudo pericial. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial.

O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que as despesas eram devidas e que a alegação de erro de cálculo era genérica. Rever essa posição é inviável nesta instância extraordinária.

(4) Da remissão da dívida e da (in)solidariedade no seguro de responsabilidade civil

Sustentam NÍDIA e FELIPE que não há solidariedade entre eles e a seguradora denunciada e que o pagamento parcial feito por esta, com a aceitação de NAURENY, configuraria remissão da dívida, extinguindo a obrigação.

A tese não se sustenta e vai de encontro à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp 925130/SP sob as regras do recurso repetitivo (Tema 469), dispôs esta Corte:

"Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

Quanto à alegada remissão da dívida, o argumento também não prospera. A relação jurídica estabelecida entre o segurado e a seguradora é contratual e autônoma em relação à obrigação de indenizar, que decorre do ato ilícito. O pagamento efetuado

pela seguradora visa a cumprir o contrato de seguro, ressarcindo o segurado ou pagando diretamente ao terceiro, mas não tem o condão de extinguir a obrigação do causador do dano pelo valor total da condenação.

O art. 388 do Código Civil, invocado por NÍDIA e FELIPE, trata da remissão concedida pelo credor a um dos devedores solidários, o que não é a hipótese dos autos. A aceitação de um pagamento parcial pela credora não significa perdão do restante do débito, mas apenas quitação da parte paga. O devedor principal (segurado) continua responsável pelo saldo remanescente.

O acórdão recorrido, ao decidir que "*diante do credor (parte exequente), os executados permanecem responsáveis de forma solidária pelo débito total*" e que eventual discussão sobre o pagamento a menor realizado pela seguradora deve ser travada em ação própria entre ela e o segurado, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Embora não trate especificamente de contrato de seguro, o julgamento do RESp 2.069.446/SP possibilita a compreensão da dinâmica da responsabilidade entre devedores solidários, o que se aplica ao caso. Nele, a Terceira Turma, em voto de minha relatoria, diferenciou a relação externa (entre credor e devedores) da relação interna (entre os próprios devedores):

"Na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade. Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar."

No caso em análise, a decisão de que o segurado deve buscar eventual ressarcimento da seguradora em "*vias ordinárias*" reflete exatamente essa distinção. Perante o credor (vítima), a responsabilidade do segurado (causador do dano) e da seguradora (garantidora) é solidária. Contudo, na relação interna entre eles, a discussão sobre o cumprimento (ou não) do contrato de seguro, como um pagamento a menor, é uma questão a ser resolvida em ação de regresso, sem impactar o direito do credor de receber a integralidade da sua indenização.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NAURENY SCHLOSSER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.581 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0435018-9

Número de Origem:

50017403920138240023 50062244920258240000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE JOSE TERNES LAUS

AGRAVANTE : NIDIA MARIA TERNES LAUS

ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344

AGRAVADO : NAURENY SCHLOSSER

ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO - SC006809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

